



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 45, DE 2023
(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Regulamenta o Comitê de Política Monetária (Copom).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023
(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Regulamenta o Comitê de Política Monetária
(Copom).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente Lei Complementar, com amparo nos arts. 22, VI, 48, XIII, e 192 da Constituição Federal, tem o objetivo de regulamentar o funcionamento e garantir segurança jurídica às deliberações do Comitê de Política Monetária (Copom).

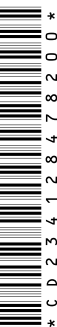
Art. 2º. Compete ao Copom:

- I – estabelecer as orientações, diretrizes estratégicas e os instrumentos da política monetária;
- II - definir a meta para a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais; e
- III - divulgar o Relatório de Inflação abordando o desempenho do regime de metas para a inflação, os resultados das decisões passadas de política monetária e a avaliação prospectiva da inflação.

Art. 3º. Integram o Copom:

- I – Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;
- II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- III – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- IV – Presidente do Banco Central do Brasil; e
- V – Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 4º. O Copom reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, conforme calendário anual das reuniões ordinárias a ser divulgado pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Ministério da Fazenda, até o final do mês de junho do ano anterior ao da realização das reuniões, admitidos ajustes até o último dia do ano em que ocorrer a divulgação.

Art. 5º. O Copom reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo o horário e a pauta da reunião extraordinária serem divulgados no mínimo vinte e quatro horas antes da sessão.

Art. 6º. O Copom deliberará por maioria simples de votos.

§ 1º. O comunicado da decisão do Copom nas reuniões ordinárias e extraordinárias será divulgado imediatamente após o término da sessão e identificará o voto de cada membro.

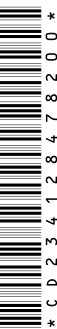
§ 2º. A ata da reunião do Copom será divulgada em até quatro dias úteis contados da data do término da reunião e conterà:

- I - a decisão tomada;
- II - o registro nominal dos votos proferidos pelos seus membros;
- III - um sumário das discussões ocorridas durante a sessão.

Art. 7º. É vedado aos membros do Copom nos sete dias anteriores às reuniões ordinárias e vinte e quatro horas antes das extraordinárias:

- I - emitir declaração sobre assuntos do Copom em discursos, entrevistas à imprensa e encontros com pessoas que possam ter interesse nas decisões do Órgão, incluindo instituições reguladas, economistas, investidores, analistas de mercado e empresários;
- II – autorizar a divulgação de pronunciamento em que tenham emitido declaração sobre assuntos do Copom, mesmo que a declaração tenha sido emitida fora do período previsto no *caput* deste artigo.

§ 1º. Consideram-se assuntos do Copom todos os relacionados à conjuntura da economia brasileira ou internacional, incluindo taxas de juros,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

câmbio e quaisquer outros, desde que possam influenciar ou ser influenciados por decisões do Órgão.

§ 2º. O descumprimento do previsto no *caput* desse artigo constitui o crime previsto no art. 27-D – Uso Indevido de Informação Privilegiada – da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8º. Em casos excepcionais, devidamente justificados e aprovados pela maioria dos membros do Copom, o Ministro de Estado da Fazenda poderá pronunciar-se publicamente sobre os assuntos da reunião em prazo inferior ao previsto no *caput* do artigo anterior.

Art. 9º. O Ministério da Fazenda regulamentará o funcionamento do Copom em ato próprio.

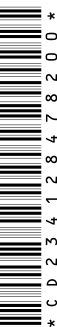
Art. 10. Ficam convalidadas todas as decisões do Copom adotadas com amparo na Circular BCB nº 2.698, de 20 de junho de 1996, na Circular BCB nº 2.900, de 24 de junho de 1999, e na Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente é de se ressaltar que o presente Projeto de Lei não trata e não interfere na autonomia do Banco Central (BCB), conforme definido pela Lei Complementar nº 179, de 2021. O objetivo da nossa propositura é conferir segurança jurídica às deliberações do Copom, pois a Constituição exige que o Órgão seja criado e regulado por lei complementar, conforme se passa a demonstrar.

O art. 48, XIII, da Constituição prevê que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Já o art. 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, será regulado por leis complementares.

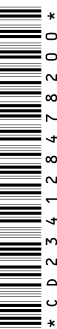
A Lei nº 4.595, de 1964, recepcionada como lei complementar, criou o Conselho Monetário Nacional (CMN) como o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional (SFN). O CMN hoje é composto pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento e pelo Presidente do BCB.

Ao CMN compete a responsabilidade de formular a política monetária, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País. A palavra formular significa enunciar de forma precisa, exprimir ou emitir. Logo, compete ao CMN, ao formular a política monetária, definir sua orientação e definir suas diretrizes e seus instrumentos, inclusive a políticas das taxas de juros da Selic.

Há aqui um problema legal que precisa ser resolvido. O CMN, como órgão superior do SFN, é o responsável pela formulação da política da moeda e do crédito. Desde 1999, o CMN dirige a política monetária no Brasil pela consecução das metas estipuladas pelo programa de Metas de Inflação, instituído pela Lei nº 3.088, de junho de 1999.

De acordo com o Programa de Metas de Inflação, cabe ao BCB, como principal órgão executor das políticas definidas pelo CMN, zelar para que a inflação siga a trajetória prevista. Na hipótese de as metas serem ultrapassadas, a Lei estipula que o Banco Central deve apresentar uma exposição de motivos, pública, justificando o ocorrido. Tal exposição deve discorrer também sobre as medidas necessárias para trazer a inflação de volta à trajetória predefinida.

Ao BCB, conforme a Lei Complementar nº 179, de 2021, art. 2º, compete “conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas”. Não há na Lei nº 4.595, de 1964, ou na Lei Complementar nº 179, de 2021, autorização legislativa para que o BCB formule





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

a política monetária. A competência legal atribuída ao BCB é conduzir, ou seja, executar a política monetária, que incluir necessariamente a de juros da Selic, definida pelo CMN. O BCB só participa da formulação da política monetária através de sua participação no CMN.

O Copom foi instituído por ato administrativo normativo de 3º grau, no caso a Circular BCB nº 2.698, de 20 de junho de 1996. Atualmente, o órgão é regido pela Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, das diretorias de Política Monetária e de Política Econômica do Banco Central.

Cumprе ressaltar que Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelos órgãos legislativos, judiciários e executivos para disciplinar matéria de sua competência específica.

Conforme o art. 1º, II, do Regulamento anexo à essa Resolução, compete ao Copom *definir as orientações e diretrizes estratégicas para a execução da política monetária*. Salvo melhor juízo, definir orientações e diretrizes é formular a execução da política monetária.

Observa-se na Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, uma possível usurpação da competência do Congresso Nacional e do CMN, o que cria um cenário de insegurança jurídica.

Inexiste na Lei nº 4.595, de 1964, e na Lei Complementar nº 179, de 2021, competência para o BCB criar instrumentos normativos para formular a execução da política de juros.

Por isso e para evitar a insegurança jurídica de algo tão importante para a economia nacional, estou propondo a regulamentação do Copom em Lei Complementar, mantendo os termos da atual resolução administrativa que o define e convalidando todas as decisões tomadas anteriormente.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2023

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 22, 48, 192	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 27 D	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-12-07:6385

FIM DO DOCUMENTO